



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720288/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.037 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA DEVIDA.

A declaração de compensação não equivale a pagamento, para fins de caracterização da denúncia espontânea o art. 138 do CTN, devendo ser mantida a exigência da multa de mora quando não há extinção do crédito tributário confessado por meio de pagamento anterior, ou pelo menos concomitante, à confissão da dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rolsado Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Cuida o presente processo de Pedidos de Compensação Eletrônica (fls. 2 a 338) de crédito de IPI com débitos de tributos diversos, os quais, após tratamento manual, foram homologados até o limite por meio do despacho decisório de fl. 381. Todavia, entendeu a

fiscalização que remanesceu saldo devedor em aberto no valor de R\$ 302.174,14 em razão de crédito insuficiente.

Diante da decisão, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 405 a 410) arguindo que o crédito homologado seria suficiente para quitação dos débitos compensado, uma vez que o saldo credor apontado pela fiscalização seria indevido. Segundo a empresa, a diferença apontada seria decorrente da cobrança de multa de mora por não conhecimento de denúncia espontânea realizada por meio de retificação da DCTF, o que estaria em desacordo com o previsto no art. 138 do CTN. Assim, requereu o conhecimento da denúncia espontânea e exclusão da multa de mora para que os débitos compensados fossem considerados plenamente quitados.

O processo foi então encaminhado à DRJ/RPO que proferiu acórdão (fls. 586 a 591) em 05/04/2011 indeferindo a manifestação de inconformidade, entendendo cabível a cobrança da multa de mora no presente caso. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável naqueles casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê apenas após a data de vencimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fl. 599 a 606) repisando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade e requerendo a procedência do pedido para excluir a cobrança da multa de mora e quitação total dos débitos objeto das compensações.

Os autos foram então encaminhados ao CARF, sendo a mim distribuídos para análise.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-007.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.720288/2007-06

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, a discussão objeto da presente demanda versa sobre a possibilidade de equiparação dos conceitos de "pagamento" e "compensação" para efeitos de aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Pretende a contribuinte ver excluída a aplicação da multa de mora sobre o crédito tributário pois, alega, houve a extinção por meio de compensação, anteriormente a qualquer procedimento fiscal.

Com relação à aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na extinção de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, por meio do REsp nº 1.149.022/SP, que decidiu não se aplicar o instituto aos débitos declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF e liquidados depois das datas de seus vencimentos. Os fundamentos do julgado foram sintetizados na seguinte ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário

atinentes à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Nos termos do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo que o pagamento ou a transmissão da DCOMP depois das datas de vencimentos dos débitos tributários compensados, e já declarados previamente em DCTF, visando suas extinções, não configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

No caso dos autos, tem-se que os débitos objeto do PER/DCOMP foram confessados por meio de DCTF retificadora apresentada em 25/04/2007, sendo que os pedidos de compensação foram homologados apenas em março de 2009.

Em que pese a compensação ser uma das formas de extinção do crédito, nos termos do art. 156 do já referido CTN, ela apenas tem o condão de extinguir o crédito de forma precária, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do § 2º do também já citado art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. A Seguir, para fins de esclarecimento, encontram-se reproduzidos ambos os dispositivos.

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

[...]

Lei n.º 9.430/96

Art. 74. ...

...

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Portanto, como no caso não se verifica pagamento anterior ou, pelo menos, concomitante à confissão do crédito, ocorrida por meio de DCTF retificadora, não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea, sendo devida a multa de mora.

Neste sentido, cabe citar decisão recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA DEVIDA.

A declaração de compensação não equivale a pagamento, para fins de caracterização da denúncia espontânea o art. 138 do CTN, devendo ser mantida a exigência da multa de mora quando não há extinção do crédito tributário confessado por meio de pagamento anterior, ou pelo menos concomitante, à confissão da dívida.

(CSRF. Acórdão n. 9303008.644 no Processo n. 10680.724385/201026. Rel. Cons. Vanessa Marini Ceconello. 3ª Turma. Dj 16/05/2019)

Diante do exposto, voto em conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

